MILITAR — PROMOÇÃO — QUADRO DE ACESSO — Interpretação da Lei n.º 2.657, de 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 42.211-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 234, de 25 de agôsto de 1958. Encaminha o Parecer n.º 467-Z, sôbre a formação da lista de promoção, por merecimento, de oficiais do Exército. "Aprovo. Em 28 de agôsto de 1958" (Rest. proc. M.G., em 2-9-58, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

I — Ao ensejo de se efetivarem as promoções de Oficiais do Exército, consulta o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República sôbre a interpretação do art. 8.º, § 3.º, da Lei de Promoções, Lei n.º 2.657, de 11 de junho de 1956, que estabelece:

"A lista para efeito de promoção por merecimento não poderá conter mais de dois candidatos para cada vaga, indicados rigorosamente de acôrdo com o quadro de acesso".

Esclarece o art. 40 da lei citada, que o número de oficiais a incluir no Quadro de Acesso, por antigüidade, merecimento e escolha, será fixado pelo Presidente da Comissão de Promoções, levando em conta o número de vagas existentes e prováveis, mas, será, no mínimo, a metade do número constante da letra *a* do art. 18, isto é, a metade do número de oficiais que houverem atingido, no respectivo quadro, por ordem de antigüidade, as primeiras 1/8 para capitães e 1/5 para oficiais superiores.

Dispõe, a seu turno, o art. 41:

"Art. 41. Nos quadros de acesso por antigüidade e merecimento, os oficiais são colocados na ordem em que devam ser promovidos, após a verificação das condições estabelecidas pelos arts. 8.º, 9.º, 17 e 18 e o mérito apurado pelas "Fichas de Promoções".

Ao parecer da Consultoria-Geral da República, tais dispositivos obrigam a apresentação de lista, nas promoções por merecimento, com o dôbro das vagas a serem preenchidas por êsse critério, salvo, se isso fôr possível, por inexistência de oficiais em condições de figurar no quadro de acesso, nos têrmos do art. 18, letra *a*.

Na verdade, o § 3.º, do art. 8.º, diz que a lista pode conter até dois candidatos para cada vaga.

Seria limitar, em demasia, o poder de escolha do Presidente da República, a apresentação de lista, digamos, para 10 vagas, com apenas 11 candidatos. Deverá ser feita a apresentação da lista, em tal caso, com 20 candidatos. Do contrário, seria equiparar o critério da antigüidade com o do merecimento. Naquele é que a promoção se faz rigorosamente na ordem do Quadro de Acesso (Lei de Promoções, art. 48), não, porém, nas promoções por merecimento. Esta a interpretação de preceitos legais idênticos. Dispõe, com efeito, o Estatuto dos Funcionários que, nas promoções por merecimento, "o órgão competente organizará *para cada vaga* uma lista não excedente de cinco nomes" (art. 42, parágrafo único).

Tal qual o § 3.º do art. 8.º, da Lei de Promoções: "A lista para efeito de promoções por merecimento não poderá ter mais de dois candidatos *para cada vaga*, indicados, rigorosamente, de acôrdo com o quadro de acesso".

Pois, na organização da lista de promoções de funcionários, é esta apresentada "com número correspondente ao

quíntuplo das vagas a serem preenchidas por êsse critério (Reg. de Promoções, art. 7.º, § 1.º).

Critério idêntico é o estabelecido na Marinha e na Aeronáutica.

Em meu parecer, pois, para cada vaga, nas promoções por merecimento dos oficiais do Exército, o critério legal sendo o mesmo, poderá ser escolhido, para cada vaga, o oficial que esteja colocado no quadro de acesso, até o dôbro das vagas existentes.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.